



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003050/2003-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.857 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LAURO CHAMMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte, suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández. No mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999, ano-calendário 1998, em decorrência depósitos bancários de origem não comprovada depositados na conta da cônjuge, Nadia dos Anjos Chamma, mantida no Banco Itaú.

Na impugnação o contribuinte contestou a utilização da Selic, indicou que o lançamento baseou-se em duas conta conjuntas mantidas pela cônjuge e sogra, indica créditos como transferências entre contas, que outros são decorrentes de recebimento de alugueís, outros de lucros recebidos, de reapresentação de cheques e de reembolso de gastos da cônjuge pela Empresa Prev Med, e que, em relação aos créditos de origem não comprovada das contas conjuntas, há se ser dividido por dois o valor da omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância deferiu em parte o pleito do impugnante, mantendo a Selic com base na existência de previsão em lei e indicando que não houve comprovação individualizada com documentos hábeis e idôneos em relação aos depósitos abaixo, com a indicação das respectivas alegações do contribuinte (fls. 390):

Conta corrente 44665-7/ag. 0191 e 388872/ag 0754 – R\$2.280,00 (aluguel pela locação de linhas)

Conta corrente 338102/ag 0191:

R\$73.199,89 – distribuição de lucros

R\$1.352,00 – transferências realizadas em conta do mesmo titular

R\$550,00 – depósitos do dia-a-dia

Em decorrência dessa decisão, a base de cálculo foi composta por rateio de 50% relativos às contas conjuntas (44665-7 e 388872), R\$175,57, e R\$6.330,22 da conta corrente 338102.

Nos demais pontos, a decisão recorrida teve os seguintes fundamentos:

Dos aluguéis recebidos pela Sra. Olga Elias — R\$ 11.968,13 Com base nos comprovantes de fls. 277 a 288 ficam comprovados os depósitos na conta nos valores de R\$ 11.968,13, são decorrentes de alugueis, sendo portanto efetivamente tributáveis. Deste modo ainda que identifique a origem atesta que os mesmos estão sujeitos a tributação, não cabendo excluir nenhum valor da base de cálculo,

Embora o interessado apresente o recibo de pagamento para alguns meses, o fato concreto é que não se pode aceitar a prova por amostragem como propõe o interessado. E o pagamento desses aluguéis deveria ser evidenciado como depósitos nas contas que foram objeto do lançamento. A simples referência de que o aluguel era de R\$ 140,00 e que depois teria sido reduzido para R\$ 100,00, necessitava ser melhor explicitado.

A apresentação de declarações não é suficiente para comprovar o depósito da importância, é indispensável que os valores sejam demonstrados separadamente comprovando cada um dos depósitos.

Do depósito de dinheiro para despesas do dia-a dia — R\$ 550,00 Não foram apresentados nos autos documentação que respalde esse argumento do interessado.

Ciência da decisão em 20/06/2008.

A peça recursal foi protocolada em 16/07/2008 e, essencialmente, contém as mesmas alegações da impugnação relativamente aos depósitos bancários, constando até mesmo as alegações já admitidas pela DRJ.

Em relação à parte da exação que foi mantida pelo acórdão recorrido, em resumo, as alegações são:

1. os depósitos de R\$3.380,67 na conta 388872 são relativos a locação de duas linhas telefônicas de propriedade da cônjuge e de sua sogra, cujo valor era de R\$140,00 até junho de 1998, e de R\$100,00 após essa data;
2. quanto aos depósitos na conta corrente 338102/ag 0191, R\$73.199,89 referem-se a distribuição de lucros por Prev-Med Medicina do Trabalho, comprovado por cópia de comprovante de rendimentos; da DIRPF do recorrente e da DIRPJ; R\$1.352,00 foram transferências realizadas em conta do mesmo titular, o que foi comprovado no próprio demonstrativo mensal de depósitos, elaborado pela Receita Federal; e R\$550,00 que correspondem a depósitos do dia-a-dia feitos na conta da cônjuge;
3. os valores que não foram comprovados – posto que, como pessoa física, não está obrigado a manter controle tão organizado como das pessoas jurídicas - situam-se abaixo dos limites fixados no §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996;
4. a pequena diferença refere-se a depósitos para custear despesas diárias do casal ou depósitos feitos pelos cunhados do recorrente – Srª Sandra e Sr. Ronaldo, que se mudaram para os Estados Unidos, para fins de custear suas despesas no Brasil, uma vez que a cônjuge do recorrente era procuradora de ambos; e
5. os rendimentos do casal são compatíveis com os valores depositados, inexistindo sinais exteriores de riqueza; o que impede que se realize lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação do nexos causal entre os depósitos e o fato que caracteriza omissão de rendimentos, conforme diversos precedentes apontados.

Não foram juntados outros documentos.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802000.099, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A autuação baseia-se nos demonstrativos de fls. 211/215.

É fato incontroverso que as contas corrente 44665-7/ag. 0191 e 388872/ag 0754 são conjuntas. Após o acórdão recorrido subsiste lançamento em relação a R\$2.280,00 (aluguel pela locação de linhas).

Ocorre que não houve intimação da co-titular, o que atrai o comando do enunciado da Súmula CARF nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, deve-se excluir do lançamento os depósitos efetuados nas contas conjuntas acima referidas.

O recorrente não tem razão em exigir que o Fisco comprove a existência de vínculo entre os depósitos e o acréscimo patrimonial. Os precedentes apontados referem-se à legislação que vigorou antes da Lei 9.430/1996 ou foram superados pela jurisprudência sumulada.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Outrossim, decisões judiciais sem força vinculante têm eficácia somente nos autos em que foram proclamadas.

Neste caso concreto, os demais depósitos de origem não comprovada, após a primeira instância de julgamento foram todos efetuados na conta corrente 338102/ag 0191.

Há um cheque de R\$20.000,00 (fls. 213), realizado em 30/04/1998, todos os demais são de valor individual inferior a R\$12.000,00.

Desta forma, independente da discussão sobre a comprovação ou não da distribuição de lucros, das transferências realizadas ou de gastos do dia-a-dia, por força do §3º do art. 42 da Lei 9.430/1996, somente o depósito de R\$20.000,00 poderia ser considerado para fins de lançamento por presunção de omissão de rendimentos.

O recorrente sustenta ser parte dos lucros distribuídos por Prev Med.

A apresentação da DIRPF, da DIRPJ1999 da Prev Med e do comprovante de rendimentos no qual foi mencionada distribuição de lucros não é suficiente, posto que não indica qualquer vínculo entre esse rendimentos e os depósitos efetuado na conta corrente.

A alegação de compatibilidade entre os rendimentos declarados pelo casal e a movimentação financeira também não são aptas para a referida finalidade.

A exigência de comprovação individualizada corresponde à jurisprudência deste Conselho e ao que disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (...) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a

possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012.Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de maio de 2014

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA